



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

REQUERIMENTO

Requer informações detalhadas sobre critérios, fundamentos jurídicos, processos administrativos, estudos técnicos, registro patrimonial e controle das medidas mitigadoras, compensatórias e corretivas aplicadas pelo Município de Sorocaba desde 2021, especialmente na forma de exigência linear equivalente a 2% do custo da obra.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 0712.0002063/2025 relata que desde 2021 estaria em vigor um modelo informal e padronizado de exigência de “2% do custo da obra” como condição para aprovação de projetos, liberação de alvarás e emissão de habite-se, mesmo sem estudo técnico prévio, sem matriz de impacto e sem motivação individualizada;

CONSIDERANDO que o mesmo procedimento apontou que, em diversos casos, o Município teria exigido bens como pás, carrinhos de mão, materiais de escritório, periféricos de informática e até softwares, os quais apresentam não guardar nexo causal direto com mitigação de tráfego ou impacto urbanístico, gerando possível desvio de finalidade e risco ao controle patrimonial;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 11.247/2015 exige que qualquer medida mitigadora decorra após estudos técnicos (EIV/RIVI/EIA/RIMA) e que o Decreto nº 26.328/2021, ao criar fórmula fixa de 2%, pode ter extrapolado o poder regulamentar, contrariando entendimento consolidado do STF na ADI 3378, que veda piso, percentual fixo ou indexação automática de compensações ao custo da obra;

Art. 1º Fica o **empreendedor imobiliário** obrigado a arcar com todos os custos de medidas mitigatórias e/ou compensatórias e/ ou corretivas, traçadas pelo Poder Público Municipal após o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), o RIVI (Relatório de Impacto de Vizinhança), o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) feitos em decorrência da implantação do empreendimento.

Art. 7º Para cálculo da medida mitigadora e/ou compensatória e/ou corretiva será utilizado o percentual de 2% (dois por cento) sobre o custo da construção do empreendimento imobiliário.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

12. Com efeito, à luz do art. 36 da Lei nº 9.985/00, vê-se que todos os empreendimentos de relevante impacto ambiental estão sujeitos a compensação-compartilhamento. Compensação-compartilhamento que terá o seu quantum fixado pelo órgão licenciador, de acordo com a compostura do impacto ambiental¹ que vier a ser dimensionado no

¹ Essa obrigação de compensar os danos ambientais era anteriormente prevista na Resolução 10, de 03.12.1987, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a modificação operada pela Resolução 02, de 18.04.1996.

relatório - EIA/RIMA². Noutros termos, o órgão licenciador não poderá, arbitrariamente, definir o valor do financiamento compartilhado, uma vez que deverá agir sob o manto da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 do CF). Deve, isto sim, fixar o quantum compensatório em estrita conformidade com os dados técnicos do EIA/RIMA. Cabendo ao Poder Judiciário coibir, no caso concreto, eventuais excessos do administrador público quando da fixação

CONSIDERANDO que a SEMOB, na resposta encaminhada ao Ministério Público, afirmou que a aplicação das medidas mitigadoras e compensatórias independe de estudos como EIV, RIVI, EIA ou RIMA, alegação que aparenta contrariar a própria lei municipal, o Estatuto da Cidade, Art. 37 (Lei 10.257/2001) e o art. 93 do CTB, que exige anuência técnica fundamentada;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos como acessos, áreas de acumulação, guias rebaixadas, vagas especiais, locais de carga e descarga e demais características da edificação. A partir dessa análise, são identificados os impactos gerados e definidas as medidas mitigatórias (aqueles aplicadas na área de influência direta do empreendimento) e as compensatórias (destinadas a compensar danos em outros pontos da infraestrutura viária). Destacou-se, ainda, que: • A aplicação das medidas independe da obrigatoriedade de estudos como EIV, RIVI, EIA ou RIMA; Todo empreendedor pode recorrer administrativamente das medidas impostas; • Os materiais e equipamentos adquiridos integram o patrimônio público municipal; • A execução das medidas é feita diretamente pelo empreendedor, conforme especificações técnicas da SEMOB, o que confere maior agilidade e transparência ao processo; • Tais exigências já vinham sendo aplicadas anteriormente à regulamentação de 2021. Por fim, ressaltou que as medidas mitigatórias e compensatórias

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.
Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
I – adensamento populacional;
II – equipamentos urbanos e comunitários;
III – uso e ocupação do solo;
IV – valorização imobiliária;
V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI – mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público; ([Redação dada pela Lei nº 14.849, de 2024](#))
VII – ventilação e iluminação;
VIII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 91. O CONTRATO ESTABELECE AS NORMAS E REGULAMENTAIS E DIREITOS DIVERSOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUANTO AO IMPRENDIMENTO DE CONSTRUÇÕES ESTRUTURAIS PARA URGÊNCIAS DE TRÂNSITO, DESSE CONTO PERTINENTES A SISTEMAS PREVISTOS POR LEIS, LEIS DE VIGORES E ENTRADAS DE JURISDIÇÃO NACIONAL.
Art. 92. (VETADO)
Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pôlo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.
Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

CONSIDERANDO que a mesma resposta informa que a execução das medidas é feita diretamente pelo empreendedor, com entrega de bens ao Município, sem trânsito orçamentário, o que gera preocupações quanto ao registro contábil, tombamento, rastreabilidade, conformidade com a Lei 4.320/64 e com as normas de controle externo;

ÍTULO IX
DA CONTABILIDADE
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 95. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Artigo 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as supervenientes e insubstâncias ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Artigo 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes nos artigos 16 e 17.

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Artigo 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Artigo 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamentos independentes de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Artigo 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I) os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço.

II) os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III) os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

Ativar o 1

CONSIDERANDO que a Promotoria, apesar de indeferir a representação por questões de atribuição institucional, reconheceu que demandas relacionadas à improbidade administrativa devem ser encaminhadas à Promotoria do Patrimônio Público, e que eventuais ilegalidades devem ser combatidas com base em documentação sólida — reforçando, assim, a importância da atuação fiscalizatória desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que a transparência ativa, a motivação técnica, a proporcionalidade e a vinculação ao impacto real do empreendimento são princípios constitucionais obrigatórios, e que esta Câmara Municipal tem o dever jurídico de fiscalizar e esclarecer potenciais inconformidades administrativas;

CONSIDERANDO que a clareza dessas informações é essencial para proteger o contribuinte, garantir segurança jurídica, impedir distorções administrativas e assegurar que o Município aja com legalidade, eficiência e motivação adequada;

CONSIDERANDO que, em resposta à Pergunta 527 do Requerimento nº 927/2025, a Prefeitura informou que “não há número mínimo ou máximo para reuniões de medidas”, o que implica admitir que uma única pessoa, sem quórum, sem colegialidade e sem deliberação formalizada, pode decidir medidas mitigadoras e compensatórias que envolvem impacto



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

urbanístico, obrigações financeiras, definição de contrapartidas e até o recebimento de bens ao patrimônio público, situação que afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, motivação, eficiência e do devido processo administrativo, além de fragilizar a rastreabilidade decisória e abrir margem para arbítrio individual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

512. Existe registro de deliberação por maioria ou unanimidade? Enviar exemplos.

513. As decisões da comissão são documentadas formalmente? Como?

514. Quais foram os pareceres técnicos mais relevantes emitidos pela comissão?

515. Existe histórico de discordância entre membros da comissão? Enviar registros.

516. Houve denúncia contra membros da comissão? Por quais razões?

517. Algum servidor foi exonerado ou afastado por irregularidade nas medidas?

518. Os membros da comissão recebem gratificação ou função comissionada específica?

519. Quais critérios são usados para nomeação de membros da comissão?

520. Existe avaliação de desempenho dos integrantes da comissão?

521. Quem supervisiona ou audita o trabalho da comissão?

522. Há rotatividade obrigatória de membros da comissão após certo período?

523. A Procuradoria Jurídica acompanha as reuniões da comissão?

524. Os conselhos municipais participam da comissão ou acompanham suas atividades?

525. Algum vereador já participou, a título consultivo, das reuniões da comissão?

526. Como são tratadas as ausências e impedimentos dos membros?

527. Qual é o quórum mínimo para deliberação das medidas?

528. Existe controle de conflito de interesses entre membros da comissão e empreendedores?

529. Há código de ética ou conduta para os servidores envolvidos nas decisões?

523. Não.

Despacho à SGC Expediente (0511112)

SEI 3552205.404.00054543/2025-51 / pg. 20

524. Não participam.

525. Não.

526. Não há punições, simplesmente não participam.

527. Não há número mínimo ou máximo para reuniões de medidas.

528. Não.

529. Sim.

530. Não há essa previsão.

Ativ.
Acess



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

Diante do exposto, REQUEIRO à Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos termos regimentais, que encaminhe as seguintes informações e documentos:

- 1) Quais critérios técnicos justificam a afirmação da SEMOB de que as medidas mitigadoras “independem de EIV/RIVI/EIA/RIMA”? Há parecer jurídico que respalde essa interpretação? Encaminhar cópia.
- 2) O Município reconhece que a Lei Municipal 11.247/2015 condiciona as medidas a estudos técnicos? Sim ou não? Justificar.
- 3) Qual foi o fundamento jurídico utilizado para adoção do percentual fixo de 2%? Há ato administrativo formal, nota técnica ou despacho que instituiu esse critério? Existe matriz de impacto ou tabela analítica que calcule proporcionalidade? Encaminhar.
- 4) Encaminhar a lista completa de todos os processos desde 2021 que receberam exigência de mitigação. Em quantos processos houve EIV/RIVI? Em quantos processos a exigência de 2% foi aplicada sem estudo técnico? Em quantos casos houve recurso administrativo? Encaminhar decisões.
- 5) Há comitê responsável pela definição das medidas? Encaminhar atas, listas de presença, nomeação e competências formais. Existe normativo que regulamente esse comitê? Encaminhar.
- 6) Encaminhar relação completa dos bens recebidos como “mitigação”, por tipo, data, quantidade e valor estimado. Todos esses bens possuem número de tombamento? Encaminhar registro patrimonial de cada item.
- 7) Há nota técnica justificando como itens como mouse, teclado, software, pás ou carrinhos de mão mitigam impacto viário? Encaminhar tais justificativas.
- 8) Encaminhar mapa georreferenciado de cada intervenção declarada como mitigação. Indicar se a intervenção ocorreu dentro do raio de 1 km previsto no decreto.
- 9) O Município reconhece o entendimento do STF na ADI 3378 que veda percentuais fixos? Houve consulta à Procuradoria Geral do Município para adoção do modelo atual? Encaminhar parecer.
- 10) Todos os bens entregues foram contabilizados conforme Lei 4.320/64? Encaminhar relatórios de ingresso no ativo permanente. Há registro de doações no Portal da Transparência? Link e planilha.
- 11) Em quais anos antes de 2021 já se aplicava medida semelhante? Quais eram os critérios utilizados? Há documentos comprobatórios desse período?
- 12) Encaminhar relatórios de fiscalização in loco relacionados a cada processo de mitigação, compensação ou correção desde a publicação do Decreto. Houve casos de devolução de bens por inadequação? Informar.
- 13) Houve casos em que o empreendedor entregou bens que não estão fisicamente localizados no órgão que deveria recebê-los? Em caso afirmativo, onde estão?
- 14) Há divergências entre a lista oficial de bens recebidos e o inventário real encontrado nos setores responsáveis? Encaminhar laudo atualizado.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

- 15) O Município confirma, de maneira inequívoca, que exige medidas mitigadoras e compensatórias sem a realização prévia de qualquer estudo técnico obrigatório (EIV, RIVI, PGT, EIA/RIMA), contrariando expressamente a Lei Municipal 11.247/2015 e o Estatuto da Cidade? Em caso afirmativo, indicar o fundamento legal que autoriza essa dispensa.
- 16) O Poder Executivo confirma que continua aplicando o percentual fixo de 2% do custo da obra como critério de cálculo para medidas mitigadoras, mesmo após o STF ter proibido qualquer fórmula “ad valorem” na ADI 3378? Em caso afirmativo, qual é o parecer jurídico que autoriza contrariar o entendimento vinculante?
- 17) O Município comprova que todos os bens recebidos de empreendedores (como equipamentos de informática, ferramentas, softwares e materiais diversos) foram devidamente registrados, tombados, inventariados, alocados em setor correto e possuem lastro contábil conforme a Lei 4.320/64? E caso positivo, favor disponibilizar documentação comprobatória. Em caso negativo, informar quais itens não foram contabilizados e onde se encontram fisicamente.
- 18) Se não existe quórum mínimo ou máximo para deliberação das medidas mitigadoras e compensatórias, como o Município assegura que tais decisões não sejam tomadas por apenas um servidor, sem debate técnico, sem colegialidade, sem registro formal e sem controle interno adequado?
- 19) Encaminhar todos os atos normativos, portarias, instruções, ordens internas ou diretrizes que definem quem está autorizado a deliberar medidas mitigadoras e compensatórias caso a reunião ocorra com apenas um participante. Em caso de inexistência, justificar como a Prefeitura entende que essa prática atende aos princípios constitucionais da legalidade, motivação e imparcialidade.
- 20) Nos últimos três anos, houve deliberações de medidas mitigadoras tomadas por uma única pessoa? Informar os processos, datas, responsáveis, documentos assinados e a motivação registrada. Caso não haja registro formal, explicar como é possível comprovar que a decisão não foi individualizada. LDA

Respeitosamente,

S/S., 28 de novembro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310037003500310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **28/11/2025 15:35**

Checksum: **76DF49C19E8323C1E1EA1CD62FA217D27C21622612BB799D6604F85B1DDA2E10**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.